

CENTRO UNIVERSITÁRIO SAGRADO CORAÇÃO – UNISAGRADO

ISABELA FREIRES ABRAHÃO

TRÁFICO HUMANO: UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE
DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

BAURU

2023

ISABELA FREIRES ABRAHÃO

TRÁFICO HUMANO: UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE
DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como parte dos requisitos para obtenção do
título de bacharel em Relações Internacionais -
Centro Universitário Sagrado Coração.

Orientador(a): Prof. M.e Fábio José de Souza

BAURU

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

Abrahão, Isabela Freires

A159t

Tráfico Humano: Uma Violação dos Direitos Humanos, em face do Tráfico Internacional de Mulheres / Isabela Freires Abrahão. -- 2023.

38f.

Orientador: Prof. M.e Fábio José De Souza

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações internacionais) - Centro Universitário Sagrado Coração - UNISAGRADO - Bauru - SP

1. Direitos Humanos. 2. Protocolo de Palermo. 3. Tráfico Internacional de Mulheres. I. Souza, Fábio José de. II. Título.

ISABELA FREIRES ABRAHÃO

TRÁFICO HUMANO: UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, EM FACE
DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como parte dos requisitos para obtenção do
título de bacharel em Relações Internacionais -
Centro Universitário Sagrado Coração.

Aprovado em: _29 __/_11 __/_2023__.

Banca examinadora:

Prof. M.e Fábio José de Souza (Orientador)
Centro Universitário Sagrado Coração

Prof. Ms. Fred Aparecido Matano
Centro Universitário Sagrado Coração

Prof.a M.^a Letícia Rizzotti Lima Centro
Universitário Sagrado Coração

Dedico este trabalho ao meu esforço durante toda minha trajetória no curso, e aos meus amados familiares, os pilares fundamentais que impulsionam meus sonhos e conquistas. Gratidão eterna por todo apoio e incentivo.

AGRADECIMENTOS

À medida que alcanço a reta final desta incrível jornada acadêmica, e de uma parte significativa da minha vida, é impossível não expressar a imensa gratidão que sinto por cada um que esteve ao meu lado por todo esse tempo. Esta conquista é resultado do apoio incansável, da compreensão e do estímulo que recebi ao longo desses anos.

Aos meus pais e toda minha família, vocês foram meu alicerce e minha força nos momentos mais desafiadores. Obrigado por acreditarem em mim quando eu mesmo duvidava, por serem meu porto seguro em todas as tempestades.

Para os amigos que caminharam comigo, trazendo luz nos dias escuros, a gratidão é imensa. Cada risada compartilhada, cada palavra de incentivo fez uma diferença imensurável. Sua amizade foi o suporte que eu precisava, tornando os desafios mais leves.

Ao meu estimado orientador, expresso minha mais profunda gratidão. Suas orientações precisas, paciência infindável e sabedoria foram os pilares que sustentaram meu trabalho. Obrigado por dedicar seu tempo e conhecimento para me guiar nesse processo.

Cada um de vocês desempenhou um papel vital nesta jornada. Obrigado por estarem ao meu lado, celebrando as vitórias e superando os obstáculos. Sou imensamente grata por ter pessoas tão incríveis ao meu redor.

Com amor e gratidão, atenciosamente

Isabela.

“A mente que se abre a uma nova ideia
jamais voltará ao seu tamanho original.” -
Albert Einstein”

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Linha do tempo, sobre uma análise do tráfico internacional de mulheres.....	26
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art - Artigo

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPB - Código Penal Brasileiro

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CTETP - Clínica de Trabalho Escravo de Pessoas

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Onu - Organização das Nações Unidas

UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais

UN.Gift - United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking

Unicri - United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute

Unodc - United Nations Office on Drugs and Crime

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	25
2	DESENVOLVIMENTO	28
2.1	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	30
2.2	PROTOCOLO DE PALERMO	31
2.2.1	O Protocolo de Palermo e os Direitos Humanos das pessoas traficadas	32
2.3	O AVANÇO DAS TECNOLOGIAS, O SURGIMENTO DAS REDES	33
2.4	O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES	34
2.4.1	Uma análise global do tráfico internacional de mulheres.....	36
2.4.2	Tráfico de mulheres no Brasil e a Lei nº 13.344/2016.....	38
2.5	COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PERANTE A LEI 13.344	40
2.6	TURISMO SEXUAL E A ECONOMIA POLÍTICA DO TRÁFICO DE MULHERES	41
2.7	UNODC (UNITED NATIONS OFFICE on DRUGS and CRIMES).....	43
2.8	POLÍTICAS PÚBLICAS APÓS PROTOCOLO DE PALERMO.....	44
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
	REFERÊNCIAS.....	46

TRÁFICO HUMANO: UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, EM FACE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

Isabela Freires Abrahão ¹

¹Graduando(a) em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Sagrado Coração (UNISAGRADO)
isabelafreires123@gmail.com

RESUMO

Este trabalho abordou a questão do tráfico internacional de mulheres, uma prática antiga e global que viola os direitos humanos. O tráfico de pessoas persiste devido à pobreza e ao desemprego, exigindo intervenção no combate a essa grave violação dos direitos humano. A luta contra o tráfico humano requer um tratamento abrangente e colaborativo, envolvendo governos, organizações internacionais e comunidades. O tráfico internacional de pessoas, especialmente o tráfico de mulheres, tornou-se uma fonte lucrativa para o crime organizado.

De acordo com uma pesquisa realizada no ano de 2020, feita pelo Senado Federal, o tráfico humano movimenta aproximadamente 30 bilhões de dólares anualmente, conforme os dados da Organização das Nações Unidas. Os traficantes exploram a situação social e econômica vulnerável dessas mulheres, aliciando-as com promessas de financeiros superiores. Devido à necessidade e vulnerabilidade dessas mulheres, muitas vezes aceitam essas propostas sem investigarem a fundo sobre o emprego oferecido. Além disso, o estudo também interpretou o papel das redes criminosas e as mudanças tecnológicas na facilitação do tráfico humano, enfatizando a importância do Protocolo de Palermo, as leis estabelecidas juntamente a ele, como um instrumento crucial para combater o tráfico de pessoas. Dessa forma, objetiva-se, neste trabalho analisar alguns dos fatores que contribuem para o tráfico internacional de mulheres, como a pobreza, desigualdade de gênero e a falta de oportunidades econômicas, a fim de compreender as raízes do problema, e também analisar as leis que foram ratificadas para erradicar o tráfico de pessoas, prevenção e repressão desse crime. A elaboração deste estudo se fundamentou na metodologia descrita por Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2003) em "Fundamentos de Metodologia Científica". O método adotado envolveu a realização de um levantamento bibliográfico minucioso, selecionando obras como fontes de material teórico primário e secundário. Esse processo abrangeu a coleta e a análise aprofundada de registros bibliográficos previamente publicados, essenciais para a construção da base teórica que sustenta esta pesquisa. O Protocolo reconheceu o tráfico como uma violação dos direitos humanos e destaca a necessidade de medidas abrangentes de prevenção, investigação, punição e proteção às vítimas. O Brasil promulgou através do Decreto nº 5.015/2004, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e pelo Decreto nº 5.017/2004, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, demonstrando a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2004). Por fim, o Brasil fez a regulamentação da política pública de enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas, que ocorreu por meio da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Protocolo de Palermo; Tráfico Internacional de Mulheres.

ABSTRACT

This work addressed the issue of international trafficking in women, an ancient and global practice that violates human rights. Human trafficking persists due to poverty and unemployment, requiring intervention to combat this serious violation of human rights. The fight against human trafficking requires a comprehensive and collaborative approach, involving governments, international organizations and communities. International human trafficking, especially trafficking in women, has become a lucrative source for organized crime.

According to a 2020 survey by the Federal Senate, human trafficking generates approximately 30 billion dollars annually, according to data from the United Nations. Traffickers exploit the vulnerable social and economic situation of these women, luring them in with promises of higher financial returns. Due to the need and vulnerability of these women, they often accept these offers without thoroughly investigating the job on offer. In addition, the study also interpreted the role of criminal networks and technological changes in facilitating human trafficking, emphasizing the importance of the Palermo Protocol and the laws established in conjunction with it, as a crucial instrument for combating human trafficking. The aim of this study is to analyze some of the factors that contribute to international trafficking in women, such as poverty, gender inequality and lack of economic opportunities, in order to understand the roots of the problem, and also to analyze the laws that have been ratified to eradicate human trafficking and prevent and repress this crime. This study was based on the methodology described by Marina de Andrade Marconi and Eva Maria Lakatos (2003) in "Fundamentals of Scientific Methodology". The method adopted involved carrying out a thorough bibliographical survey, selecting works as sources of primary and secondary theoretical material. This process included the collection and in-depth analysis of previously published bibliographic records, which were essential for building the theoretical basis underpinning this research. The Protocol recognized trafficking as a human rights violation and highlighted the need for comprehensive measures to prevent, investigate, punish and protect victims. Through Decree No. 5.015/2004, Brazil enacted the United Nations Convention against Transnational Organized Crime and through Decree No. 5.017/2004, the Additional Protocol to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime Concerning the Prevention, Suppression and Punishment of Trafficking in Persons, Especially Women and Children, demonstrating the importance of the principle of human dignity, set out in Article 1, III, of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (BRASIL, 2004). Finally, Brazil has regulated the public policy for combating trafficking in persons, through the National Policy for Combating Trafficking in Persons (PNETP) and the National Plans for Combating Trafficking in Persons.

Keywords: Human rights; Palermo Protocol; International Trafficking in Women.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma prática que remonta à Antiguidade e perdura em escala global, sendo uma questão de extrema seriedade que requer uma análise crítica, principalmente no que se refere ao combate ao crime e ao apoio às vítimas (CARNEIRO, 2019). Desde os primórdios de sua descoberta até o século XIX, o Brasil foi destino de diversas vítimas desse crime, que teve início como uma forma de obtenção de mão de obra (LIMA, 2022). Nessa época, o tráfico negreiro movimentava a economia dos colonizadores, com a Coroa Portuguesa recebendo impostos dos traficantes, e resultou no período sombrio da escravidão no país (MARQUES, FARIA, 2019).

Embora a escravidão tenha sido abolida no Brasil e nos dias atuais o tráfico de pessoas seja categorizado como um crime contra os Direitos Humanos, essa conduta ainda persiste, embora por motivos diferentes. De acordo com o UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), a pobreza e o desemprego figuram entre os principais fatores que impulsionam o tráfico de pessoas no Brasil contemporâneo. A vulnerabilidade socioeconômica e a falta de oportunidades para o emprego digno tornam as pessoas suscetíveis à exploração por redes criminosas em busca de lucro (LIMA, 2022).

Desde 1998, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional tem reconhecido a escravidão sexual e a prostituição forçada como crimes internacionais de guerra e contra a humanidade. Em 2000, esses crimes foram também considerados como parte do crime organizado transnacional, violando os direitos humanos das pessoas envolvidas. O tráfico humano está intrinsecamente ligado aos direitos humanitários e a ONU tem desempenhado um papel crucial no combate a essa prática criminosa. De acordo com uma pesquisa realizada no ano de 2020, feita pelo Senado Federal, o tráfico humano movimenta aproximadamente 30 bilhões de dólares anualmente, conforme os dados da Organização das Nações Unidas.

Esse crime tem crescido cada vez mais, especialmente no contexto do tráfico internacional de mulheres, esse ato imoral está sendo utilizado para diversas formas de exploração, incluindo prostituição forçada, turismo sexual, trabalho escravo, casamentos forçados e outras formas de abuso ao redor do mundo. É importante ressaltar que o tráfico humano é um crime sorrateiro, muitas vezes acontecendo diante de nossos olhos sem que percebamos sua ocorrência.

A luta contra o tráfico humano requer uma abordagem abrangente e colaborativa, envolvendo governos, organizações internacionais, comunidades locais e indivíduos. É fundamental promover a educação e a conscientização sobre o tráfico humano, identificar e apoiar as vítimas, fortalecer a cooperação internacional e garantir que os responsáveis sejam responsabilizados por seus atos.

A maioria esmagadora das vítimas de tráfico humano são pessoas de baixa renda, que vivem em comunidades em busca de uma vida melhor e mais digna. Infelizmente, devido às promessas atraentes feitas pelas máfias, essas pessoas acabam se envolvendo facilmente nesse mundo de exploração e trabalho escravo. Para prevenir que isso aconteça, é crucial estar atento às propostas de emprego que parecem muito fáceis e lucrativas. É importante pesquisar a empresa em questão, ler atentamente o contrato de trabalho, informar a terceiros sobre o local da suposta entrevista, manter contato constante com a família e amigos e ter extrema cautela ao lidar com propostas que envolvam deslocamento nacional ou internacional.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é uma problemática complexa que aborda questões relacionadas às migrações internacionais e à exploração sexual na indústria do turismo, envolvendo uma variedade de situações, desde mulheres migrantes que são compelidas a deixar seus países de origem em busca de melhores oportunidades até os clientes que pagam por serviços sexuais.

O tráfico internacional de mulheres é uma grave violação dos direitos humanos que exige uma abordagem séria e coerente, considerando as visões de Alexandre de Moraes (2016) e Luiz Alberto David Araújo juntamente com Vidal Serrano Nunes Júnior (2010) sobre a dignidade da pessoa humana.

Estes autores compartilham a visão de que a dignidade humana é um princípio fundamental na estrutura do Estado brasileiro, e essa visão tem implicações profundas quando se trata do tráfico de seres humanos. O tráfico de mulheres, muitas vezes com fins de exploração sexual, é um flagrante violação da dignidade das vítimas, pois as submete a condições desumanas e degradantes. Moraes (2016) enfatiza que a dignidade humana se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da vida de cada pessoa, e o tráfico de mulheres nega essa autodeterminação, forçando-as a viver em situações degradantes e perigosas.

Araujo e Júnior (2010), por sua vez, destacam a conexão entre a dignidade da pessoa humana e a cidadania. No contexto do tráfico internacional de mulheres, as vítimas muitas vezes são tratadas como mercadorias, negando-lhes não apenas a dignidade, mas também a cidadania

plena. Essas mulheres são frequentemente privadas de seus direitos mais básicos e, em muitos casos, são submetidas a situações de escravidão moderna.

Esses três autores concordam na importância de proteger a dignidade da pessoa humana como um princípio central na defesa dos direitos humanos. Portanto, quando se trata do tráfico internacional de mulheres, é essencial que o Estado brasileiro e a sociedade como um todo trabalhem para garantir o respeito e a promoção da dignidade de todas as vítimas, bem como a prevenção e punição rigorosa dos responsáveis por esse crime hediondo. Essa visão comum reforça a necessidade de abordar o tráfico humano como uma séria violação dos direitos humanos e trabalhar para erradicá-lo em todas as esferas da sociedade, garantindo um ambiente justo e democrático para todos.

Diante do exposto, como o tráfico internacional de mulheres pode ser considerado uma violação dos direitos humanos, e quais são as estratégias e táticas empregadas pelas redes criminosas envolvidas nesse tráfico humano? Além disso, quais medidas de prevenção, combate e proteção são implementadas pelos governos e organizações internacionais para lidar com esse problema?

Objetiva-se, neste trabalho analisar alguns dos fatores que contribuem para o tráfico internacional de mulheres, como a pobreza, desigualdade de gênero e a falta de oportunidades econômicas, a fim de compreender as raízes do problema, e também analisar as leis que foram ratificadas para erradicar o tráfico de pessoas, prevenção e repressão desse crime.

Justifica-se a escolha do presente estudo, tendo em vista que ao explorar esse tema, ele visa aumentar a conscientização sobre o tráfico de mulheres como uma violação dos direitos humanos e fornecer dados e informações para a formulação de políticas e intervenções efetivas, com o objetivo de combater e prevenir esse crime, garantindo a proteção e o respeito aos direitos das mulheres vítimas de tráfico internacional.

A elaboração deste estudo se fundamentou na metodologia descrita por Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2003) em "Fundamentos de Metodologia Científica". O método adotado envolveu a realização de um levantamento bibliográfico minucioso, selecionando obras como fontes de material teórico primário e secundário. Esse processo abrangeu a coleta e a análise aprofundada de registros bibliográficos previamente publicados, essenciais para a construção da base teórica que sustenta esta pesquisa.

2 DESENVOLVIMENTO

O tráfico internacional de mulheres é uma violação dos princípios fundamentais do Direito Internacional Público. Como mencionado por Mazzuoli (2014), o Direito Internacional desempenha um papel crucial na busca por soluções para desafios globais. Nesse contexto, o tráfico de mulheres é um desses desafios que exige cooperação entre Estados soberanos e organizações internacionais.

A proteção dos direitos e interesses das vítimas de tráfico internacional de mulheres é uma prioridade. O Direito Internacional Público estabelece normas que proíbem a escravidão, a exploração sexual e o tráfico de seres humanos. Essas normas visam coordenar os interesses estatais e internacionais simultâneos na luta contra essa forma de crime transnacional e, Estados que não cumprem suas obrigações de prevenir o tráfico de mulheres podem sofrer sanções internacionais (Mazzuoli, 2014).

Portanto, o Direito Internacional Público desempenha um papel fundamental na promoção da cooperação entre Estados e na proteção dos direitos humanos, especialmente no contexto do tráfico internacional de mulheres. É essencial que a comunidade internacional continue a trabalhar em conjunto para erradicar essa prática e garantir a justiça e a segurança para as vítimas.

Em relação aos tratados e convenções mencionados no texto de Mazzuoli (2014), estes desempenham um papel crucial na regulação das relações internacionais, especialmente no contexto do tráfico internacional de mulheres. A Convenção de Viena de 1969 estabelece a terminologia genérica para esses acordos internacionais, chamando-os de tratados.

A expressão "tratado" é ampla e inclui acordos bilaterais ou multilaterais de grande relevância política, como tratados de paz, de amizade, de cooperação, entre outros. Por outro lado, a expressão "convenção" frequentemente se refere a tratados multilaterais originados de conferências internacionais, que tratam de questões de interesse geral e estabelecem normas de Direito Internacional Público.

É importante ressaltar que, embora exista essa distinção entre tratado e convenção, a prática internacional muitas vezes utiliza esses termos de forma intercambiável, o que pode causar alguma confusão. No contexto brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, detalha a terminologia dos atos internacionais para garantir a participação do Poder Legislativo em acordos internacionais que possam afetar o país de maneira significativa. Assim, independentemente da denominação, o objetivo principal desses tratados e convenções

é criar acordos formais de vontades entre Estados ou organizações interestatais, regidos pelo Direito Internacional Público, com o propósito de produzir efeitos jurídicos entre as partes envolvidas.

Dessa maneira, o Protocolo de Palermo é um importante instrumento internacional adotado pelas Nações Unidas em 2000, que visa combater o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e prevenir e reprimir o tráfico humano como uma violação dos direitos humanos.

O tráfico humano é uma grave violação dos direitos humanos, uma forma moderna de escravidão que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. O Protocolo de Palermo reconhece essa realidade e estabelece um conjunto abrangente de medidas e diretrizes para os países combaterem esse crime hediondo.

O Protocolo define o tráfico de pessoas como o recrutamento, o transporte, a transferência, o acolhimento ou o recebimento de pessoas por meio de ameaça, uso da força ou outras formas de coerção, visando à exploração. Essa exploração pode ocorrer na forma de trabalho forçado, escravidão, servidão, exploração sexual, remoção de órgãos ou outras práticas semelhantes. Ao reconhecer o tráfico humano como uma violação dos direitos humanos, o Protocolo de Palermo exige que os países adotem medidas efetivas para prevenir o tráfico, investigar, processar e punir os traficantes, além de proteger e apoiar as vítimas (CARDOSO et al., 2022).

O Protocolo também destaca a importância da cooperação internacional na luta contra o tráfico de pessoas. Os países são incentivados a compartilhar informações, fortalecer suas capacidades institucionais, colaborar na investigação e extradição de criminosos, e promover a assistência e proteção às vítimas. É crucial reconhecer que o tráfico de pessoas não apenas viola os direitos individuais das vítimas, mas também enfraquece a sociedade como um todo. Ele alimenta a exploração, a desigualdade e a injustiça, comprometendo os valores fundamentais da dignidade humana, da liberdade e da igualdade.

Portanto, o Protocolo de Palermo desempenha um papel fundamental na luta contra o tráfico humano, ajudando os países a desenvolverem estratégias e políticas eficazes para prevenir esse crime e proteger os direitos humanos das vítimas. No entanto, é necessário um esforço conjunto e contínuo de governos, organizações internacionais, sociedade civil e indivíduos para erradicar completamente o tráfico de pessoas e garantir um mundo mais justo e humano para todos (CARDOSO et al., 2022).

2.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, é fortemente baseada nos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Essa declaração da ONU é considerada um guia que estabelece direitos fundamentais e impõe aos países signatários a responsabilidade de protegê-la.

A Constituição Federal de 1988 no Brasil também se embasou na Declaração dos Direitos Humanos como um alicerce para os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Seu objetivo principal é conferir dignidade à vida humana e proteger os indivíduos contra a ação do Estado, que é obrigado a assegurar esses direitos e garantias.

Segundo a ONU, os Direitos Humanos são garantias legais universais destinados a proteger indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que possam prejudicar a dignidade humana, incluindo o direito à vida, à integridade física e à dignidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada solenemente pela ONU em 1948, é amplamente reconhecida em todo o mundo e estabelece os princípios fundamentais que fundamentam os Direitos Humanos contemporâneos: a inviolabilidade da pessoa, a autonomia da pessoa e a dignidade da pessoa.

Esta mesma declaração estabelece direitos fundamentais, abrangendo tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais, que são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua raça, sexo ou situação jurídica. O preâmbulo da declaração estabelece que seus princípios devem ser alcançados por todas as nações e povos, tornando-os um ideal comum (CRUZ, 2021).

Os padrões de Direitos Humanos são implementados e organizados por cada país por meio de negociações com organizações como a ONU, além de encontros e conferências internacionais.

No Brasil, os Direitos Humanos são garantidos não apenas por tratados internacionais, mas também pela Constituição Federal de 1988, que reconhece os direitos fundamentais de forma explícita. Isso representa um grande avanço jurídico, especialmente considerando a história do país, marcada por violações significativas desses direitos. Em resumo, os Direitos Humanos são princípios que visam reconhecer e proteger a integridade de todas as pessoas, moldando como as pessoas vivem em sociedade, sua relação com o Estado e os deveres do Estado em relação aos indivíduos.

2.2 PROTOCOLO DE PALERMO

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, comumente referida como a Convenção, é um instrumento internacional de suma importância. Ela visa aprimorar a cooperação entre os países para enfrentar o crime organizado de maneira mais eficaz. Como enfatizado por um documento do Brasil em 2004, os Estados-Membros que ratificaram a Convenção se comprometeram a adotar medidas específicas no combate ao crime organizado. No entanto, vale ressaltar que essas medidas precisam ser moldadas de acordo com a legislação de cada país (BRASIL, 2004).

No contexto brasileiro, o Brasil promulgou através do Decreto nº 5.015/2004, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e pelo Decreto nº 5.017/2004, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, demonstrando a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2004).

O Protocolo de Palermo aborda o tráfico de pessoas em três dimensões principais: prevenção, repressão e punição. Os países signatários comprometem-se a implementar estratégias para combater esse crime, com base nos princípios mencionados acima. De acordo com o Art. 2 do Decreto 5.017 de 2004, os objetivos do Protocolo incluem a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, com especial atenção às mulheres e crianças, a proteção e assistência às vítimas desse tráfico, assegurando plenamente seus direitos humanos, e a promoção da cooperação entre os Estados Partes para atingir esses objetivos (BRASIL, 2004).

Além disso, a convenção estabelece a necessidade de os governos adotarem medidas para facilitar a assistência legal mútua e a cooperação policial, bem como promover atividades de capacitação para policiais e servidores públicos na detecção e recebimento de denúncias de tráfico de pessoas (UNODC, 2021).

O Protocolo de Palermo representou um avanço significativo no controle jurídico internacional em relação ao tráfico de pessoas e à prostituição, conforme observado por Castilho (2007). O Protocolo ampliou a proteção às vítimas, passando de mulheres brancas para mulheres e crianças, e finalmente para todos os seres humanos, com atenção especial às mulheres e crianças. Além disso, as vítimas que anteriormente eram consideradas cúmplices do

tráfico agora devem ser tratadas como pessoas que sofreram graves abusos e devem receber assistência qualificada. Essa assistência é fornecida pelos Estados Membros por meio da criação de serviços de assistência e mecanismos de denúncia (CASTILHO, 2007).

Outro aspecto notável é a mudança na finalidade do tráfico. Nas convenções anteriores até 1949, o foco principal era o combate ao tráfico para fins de prostituição. No entanto, com o Protocolo de Palermo, há uma preocupação mais ampla com propósitos ilícitos, como a prostituição, exploração sexual e servidão. O Protocolo abrange qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela de natureza sexual, laboral ou envolvendo a remoção de órgãos. A implementação do Protocolo de Palermo estimulou estudos e discussões sobre o tráfico de pessoas, resultando em melhorias na legislação dos países que o adotaram (CAIONI, 2013).

Conforme Piovesan (2010), o Brasil está comprometido em ratificar tratados internacionais complexos e fortalecer sua presença no cenário internacional. Essas ações têm implicado modificações no sistema interno brasileiro para garantir a conformidade com os tratados internacionais, visto que a ratificação desses tratados representa um compromisso significativo com o patrimônio nacional.

2.2.1 O Protocolo de Palermo e os Direitos Humanos das pessoas traficadas

O tráfico de seres humanos, especialmente o comércio de mulheres com o propósito de exploração sexual, resulta em várias transgressões dos direitos fundamentais. As pessoas são desumanizadas quando se tornam cativas daqueles que buscam lucrar à custa de seus corpos ou trabalho, perdendo sua autonomia e sofrendo uma afronta à sua dignidade. Em muitas situações, as vítimas necessitam da assistência externa ou governamental para se desvencilhar das redes criminosas e retomar suas vidas com integridade e sem temor (MEDEIROS, 2013).

No entanto, no contexto da prática, os órgãos dos Estados receptores costumam classificar esses indivíduos unicamente como imigrantes em situação irregular, e a única forma de "assistência" oferecida se traduz em deportação. (MEDEIROS, 2013). Na Espanha, a título de exemplo, a Lei de Estrangeiros estabelece que a pessoa traficada só pode permanecer no país se decidir cooperar, denunciando os traficantes ou prestando auxílio às autoridades policiais e judiciais durante o processo de investigação (RODRIGO, 2008 p. 266). Caso contrário, as autoridades espanholas não a reconhecem como vítima de tráfico, mas a consideram simplesmente uma imigrante em situação irregular. Além disso, mesmo a concessão desse

"privilégio" é tão subjetiva que, em última análise, pode ser vista apenas como um adiamento da deportação.

O Artigo 6º da Lei número 13.344, promulgada em 6 de outubro de 2016, descreve detalhadamente as medidas de proteção destinadas às vítimas do tráfico de pessoas. Esse dispositivo legal abrange aspectos centrais fundamentais para salvaguardar os direitos e a integridade das pessoas afetadas por esse crime. No desenvolvimento deste trabalho, especificamente na seção dedicada ao combate ao crime organizado, há uma análise deste artigo e de sua relevância dentro da Lei 13.344.

Além disso, possibilitam a busca de indenização pelos danos sofridos, a oportunidade de permanência no território do Estado receptor, seja de maneira temporária ou permanente, e a opção de repatriação. Também reforçam a proibição de discriminação contra as vítimas, conforme os princípios internacionalmente reconhecidos, na interpretação e aplicação do tratado (MEDEIROS,2013).

2.3 O AVANÇO DAS TECNOLOGIAS, O SURGIMENTO DAS REDES

Com o avanço da tecnologia ao longo do tempo, ocorreu uma revolução nas áreas de locomoção e comunicação, o que teve um impacto significativo nas atividades das organizações criminosas, incluindo o tráfico humano. Essas mudanças tecnológicas abriram novas oportunidades para os grupos criminosos expandirem suas operações e explorarem de maneiras antes inimagináveis (CARDOSO et al., 2022).

As organizações criminosas ideológicas são um fenômeno complexo e pouco explorado no âmbito do crime organizado. Essas organizações diferem das organizações criminosas convencionais, pois têm motivações políticas e/ou ideológicas subjacentes em suas atividades ilícitas. O termo "crime organizado" é frequentemente utilizado para descrever esses grupos, embora a palavra "máfia" também seja empregue como uma forma de referência (LUCAS, 2007).

Essas organizações geralmente buscam alcançar seus objetivos políticos e/ou ideológicos por meio de atividades ilegais, como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, extorsão, sequestros, entre outros. Seu principal objetivo não é apenas obter lucro, mas também influenciar ou controlar certas esferas da sociedade, como governos, instituições ou comunidades.

O avanço das tecnologias trouxe mudanças significativas na forma como os grupos criminosos se organizam e conduzem suas atividades ilícitas. O surgimento das chamadas "redes" tem sido uma consequência direta desse desenvolvimento tecnológico, trazendo impactos tanto positivos quanto negativos no âmbito do crime organizado (LUCAS, 2007).

As redes criminosas são estruturas flexíveis e adaptáveis que se baseiam na conectividade proporcionada pelas novas tecnologias, como a internet e as comunicações móveis, permitindo que diferentes atores criminosos se comuniquem, coordenem suas ações e compartilhem informações de forma rápida e eficiente. Elas transcendem as fronteiras geográficas e podem abranger uma ampla gama de atividades ilícitas, como tráfico de drogas, contrabando, lavagem de dinheiro, ciberataques e exploração de pessoas.

No tráfico humano, as redes desempenham um papel fundamental, tanto na captação das vítimas (especialmente nos casos em que são enganadas por falsas promessas de emprego ou casamento) quanto na locomoção e entrega dessas pessoas. Ao contrário de outros tipos de tráfico, o transporte de pessoas requer logística, como locais de apoio, alimentação para as "cargas", documentos falsificados e outras medidas que só grupos altamente organizados e com contatos estratégicos conseguem providenciar (CARDOSO et al., 2022).

Uma das principais vantagens das redes criminosas é a flexibilidade que elas oferecem, pois ao contrário das estruturas hierárquicas tradicionais, as redes são descentralizadas e horizontais, permitindo que os membros se adaptem rapidamente às mudanças nas condições e às ações de aplicação da lei. Essa flexibilidade torna mais difícil para as autoridades rastreamento e desmantelarem essas organizações, pois não há uma única liderança ou ponto central de controle.

Além disso, as redes criminosas se beneficiam dos menores custos proporcionados pelas novas tecnologias. As transações financeiras podem ser realizadas eletronicamente, facilitando a lavagem de dinheiro e reduzindo a necessidade de transporte físico de grandes quantidades de dinheiro. A comunicação por meio de aplicativos criptografados e outras tecnologias de segurança também aumenta o sigilo das atividades criminosas, dificultando a interceptação e a decodificação das informações.

2.4 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

O tráfico internacional de pessoas, especialmente o tráfico de mulheres, tornou-se uma fonte lucrativa para o crime organizado. Os traficantes exploram a situação social e econômica

vulnerável dessas mulheres, aliciando-as com promessas de ganhos financeiros superiores. Devido à necessidade e vulnerabilidade dessas mulheres, muitas vezes aceitam essas propostas sem investigar a fundo sobre o emprego oferecido (BONJOVANI, 2004).

Por outro lado, o tráfico internacional de mulheres é uma manifestação da violência de gênero que continua a ser uma preocupação global. De acordo com o Relatório Global de 2018 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o tráfico de pessoas é o terceiro crime mais lucrativo do mundo.

O estudo revelou um aumento contínuo no tráfico de pessoas, com a maioria das vítimas identificadas sendo do sexo feminino. Cerca de 72% das pessoas traficadas são mulheres, sendo 49% mulheres adultas e 23% crianças ou adolescentes. Esses dados alarmantes ressaltam a necessidade de ações e medidas eficazes para combater e prevenir o tráfico humano, especialmente o tráfico de mulheres (Nações Unidas, 2018). É crucial promover a conscientização, fortalecer a cooperação internacional e implementar políticas que protejam os direitos das mulheres e combatam essa forma de exploração e violência de gênero.

De acordo com Medeiros (2013), as mulheres vítimas do tráfico sexual internacional têm um perfil característico. Geralmente, são jovens, com idades entre 18 e 30 anos. São provenientes de classes populares, possuem baixa escolaridade e vivem em áreas periféricas. Muitas delas já estão envolvidas ou tiveram experiências anteriores no trabalho sexual. Além disso, têm filhos e, na maioria dos casos, histórico familiar de violência, incluindo abuso, estupro e abandono.

No contexto do trabalho, estão inseridas em subempregos precários, com remuneração inadequada, sem direitos trabalhistas garantidos e com poucas oportunidades de progresso e melhorias; esses fatores, somados ao contexto de violência contra as mulheres, contribuem para que se tornem as principais vítimas desse crime.

É importante destacar que o tráfico internacional e nacional de pessoas é considerado um crime de acordo com diversos instrumentos internacionais e nacionais, como o Protocolo de Palermo (Decreto nº 5.017/2004) e o Código Penal Brasileiro (art. 149-A). No entanto, é fundamental respeitar o direito à liberdade de escolha profissional, incluindo a opção de exercer a prostituição, que é garantida por instrumentos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos.

No Brasil, embora a prostituição não seja regulamentada, ela não é considerada uma prática ilegal. O que é proibido são atividades como o favorecimento da prostituição ou outras formas de exploração sexual (art. 228 do Código Penal Brasileiro), a manutenção de

estabelecimentos destinados à prostituição (art. 229 do CPB) e o rufianismo, que envolve tirar proveito da prostituição de terceiros (art. 230 do CPB).

2.4.1 Uma análise global do tráfico internacional de mulheres

No vigésimo terceiro dia de setembro, é celebrado o Dia Internacional de Combate à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres e Crianças, uma ocasião que nos incita a uma profunda reflexão e a uma mobilização global, direcionando nossa atenção para problemas de extrema gravidade que afetam inúmeros indivíduos em todas as partes do globo.

A exploração sexual e o tráfico de seres humanos representam transgressões alarmantes contra os direitos fundamentais dos seres humanos, infringindo consequências devastadoras às suas vítimas. Em grande parte, mulheres e crianças figuram como os grupos mais vulneráveis a essas práticas, frequentemente sofrendo a horrenda exploração na forma de escravidão sexual e diversos abusos.

Surpreendentemente, as estatísticas revelam um aumento alarmante na incidência desses crimes: em 2020 e 2021, a Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) identificou que mais de 70% das denúncias de tráfico de pessoas, tanto a nível nacional quanto internacional, envolviam mulheres, crianças ou adolescentes. Esses números, lamentavelmente, aumentaram em 2022 e no primeiro semestre de 2023, atingindo a alarmante marca de 80% dos casos. Essas informações integram o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

De acordo com o mais recente Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), mulheres e meninas continuam sendo as principais vítimas dessa cruel prática, correspondendo a 65% dos casos. A finalidade predominante é a exploração sexual, que, em sua maioria, envolve vítimas do sexo feminino, atingindo a assombrosa marca de 92% dos casos.

Em janeiro de 2023, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabeleceu um Grupo de Trabalho com o propósito de elaborar um programa institucional de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão e ao tráfico de pessoas, abrangendo as jurisdições do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Neste mesmo mês de outubro, o TST lançou a Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente, que visa padronizar, otimizar e automatizar os procedimentos e processos necessários para aprimorar o sistema de justiça do trabalho e promover um acesso mais amplo à justiça. Esta política compreende quatro programas distintos: "Combate ao Trabalho Escravo, ao

Tráfico de Pessoas e à Proteção do Trabalho Migrante", "Erradicação do Trabalho Infantil e Promoção da Aprendizagem", "Promoção da Equidade de Gênero, Raça e Diversidade" e "Fomento a um Ambiente de Trabalho Seguro". A escolha da data de 23 de setembro como o Dia Internacional de Combate à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres e Crianças remonta a 1999, quando os países participantes da Conferência Mundial de Coligação contra o Tráfico de Mulheres fizeram tal proposta. Essa inspiração remonta à Argentina, que, há 110 anos, em 23 de setembro de 1913, promulgou a Lei Palácios, a fim de punir aqueles que promoviam ou facilitavam a prostituição e a corrupção de crianças e adolescentes.

Uma Pesquisa de Avaliação de Necessidades sobre o Tráfico Internacional de Pessoas e Crimes Correlatos revela que as mulheres são os alvos principais desses criminosos, visando principalmente a exploração sexual. De acordo com um estudo conduzido pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (CTETP/UFMG), com base em dados de 144 processos, identificou-se um total de 714 vítimas, das quais 688 eram do sexo feminino, correspondendo a impressionantes 96,36% do total, enquanto apenas seis eram do sexo masculino. Nos demais casos, as decisões judiciais não continham informações sobre o gênero das vítimas.

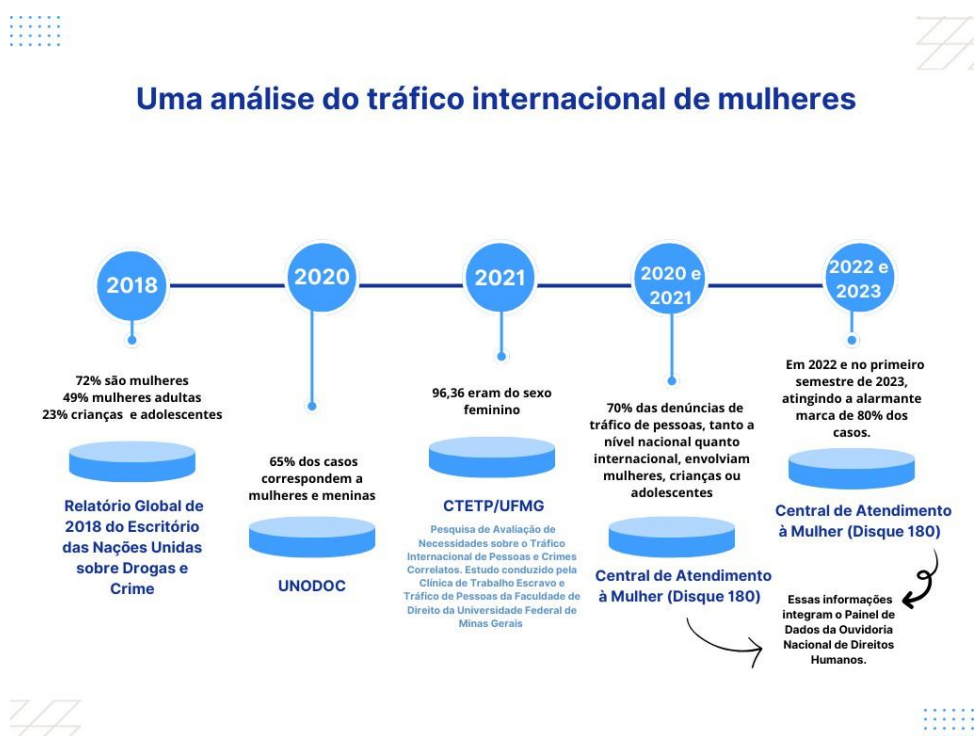
Essa pesquisa, iniciada em 1º de agosto de 2021 e concluída em 15 de dezembro de 2021, utilizou uma abordagem exploratória e descritiva, empregando análises qualitativas e quantitativas dos processos judiciais, além de entrevistas com profissionais. A base de dados contemplou processos com uma ampla janela temporal, sendo o mais antigo datado de 1998. Graças à colaboração com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os pesquisadores puderam acessar dados disponíveis no sistema Data Jud para processos não sujeitos a sigilo.

Os resultados dessa pesquisa foram divulgados em 5 de dezembro durante um evento promovido pelo CNJ. De acordo com a advogada e pesquisadora da Clínica de Trabalho Escravo da UFMG, Ana Luiza Nogueira Pinto, embora mais da metade dos casos tenha resultado em condenações integrais dos réus, em 26% dos processos, os acusados foram absolvidos. A razão mais comum para as absolvições foi a insuficiência de provas. A pesquisadora enfatizou que, em entrevistas com profissionais, o sucesso dos processos estava frequentemente associado ao acompanhamento metódico de todo o procedimento pela Polícia Federal, que fornecia as provas necessárias. Por esse motivo, o estado de Goiás se destacou com 38 processos, mais do que o dobro do segundo colocado, Minas Gerais.

As informações coletadas nessa pesquisa serviram como base para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos na Agenda 2030 da Organização das

Nações Unidas (ONU), notadamente o ODS 5, que busca alcançar a igualdade de gênero e capacitar todas as mulheres e meninas. Além disso, o trabalho também está alinhado com o ODS 8, que visa a adoção de medidas eficazes para eliminar o tráfico de pessoas, e o ODS 16, que busca promover sociedades pacíficas por meio da eliminação de todas as formas de exploração e tráfico de pessoas.

Figura 1- Linha do tempo, sobre uma análise do tráfico internacional de mulheres



(Fonte: Elaborado pela Isabela Freires Abrahão, 2023)

2.4.2 Tráfico de mulheres no Brasil e a Lei n° 13.344/2016

O Art. 14 institui o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser celebrado anualmente em 30 de julho, aprovado pelo Senado em 2016 o Marco Legal do Combate a este tipo de crime, que atinge principalmente as mulheres para fins de exploração sexual (Senado Federal). Por sua vez, o Art. 1º desta Lei versa sobre o tráfico de pessoas, abordando situações ocorridas no território nacional contra vítimas brasileiras ou estrangeiras, assim como no exterior contra vítimas brasileiras.

Neste contexto, exploramos os elementos essenciais relativos à repressão e prevenção do tráfico internacional de mulheres no Brasil, com ênfase na análise da legislação, incluindo a Lei nº 13.3344/2016. Esta mencionada lei representa um avanço considerável, pois contempla tanto prevenção quanto a repressão desse crime. Dentre suas disposições, destaca-se a inclusão do Art. 149-A, que amplia o âmbito das infrações, abrangendo, por exemplo, a exploração do trabalho escravo.

Nos termos do artigo 149-A, do Código Penal, o tráfico de pessoas consiste em:

Art. 149- A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I- Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II- Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV- Adoção ilegal; ou
- V- Exploração sexual (BRASIL, 1940, n.p.)

É crucial compreender que o tráfico de pessoas é uma atividade criminosa de natureza lucrativa, classificando-se como a terceira mais rentável no mundo, superada apenas pelo tráfico de drogas e armas. Portanto, é de suma importância que o Estado adote medidas legislativas, promova campanhas de conscientização e dissemine informações para elevar a conscientização da sociedade acerca dessa prática ilícita, a fim de mobilizar a população e combater de maneira mais eficaz as organizações criminosas envolvidas nesse tráfico (OLIVEIRA, 2019).

Esta lei possui aplicação em todo o território brasileiro, abrangendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Ela aborda o tráfico de pessoas ocorrido no Brasil, seja contra vítimas brasileiras ou estrangeiras, bem como no exterior, quando a vítima é brasileira. Além disso, estabelece princípios, diretrizes, medidas de proteção e assistência às vítimas, bem como modifica a redação dos crimes de tráfico de pessoas no Código Penal.

O tráfico de pessoas submete indivíduos à escravidão, condições desumanas e violações das leis vigentes. O propósito dessa lei é sensibilizar a sociedade sobre a importância de denunciar esse crime e criar locais de apoio destinados à prevenção e repressão do tráfico de pessoas.

A maioria das vítimas desse crime encontra-se em situações de vulnerabilidade, recorrendo à prostituição como uma maneira de melhorar suas condições de vida para si e suas famílias (OLIVEIRA,2019). No entanto, ao ingressar nesse ciclo, essas pessoas são submetidas a condições terríveis, assemelhando-se a uma forma de escravidão. Muitas desconhecem seus

direitos legais e sociais, o que torna crucial a criação de casas de apoio para informá-las sobre suas garantias. Ninguém deve ser condenado a um destino cruel e desumano; todos têm o direito de buscar uma saída e uma vida melhor.

O tráfico de pessoas representa uma forma de escravidão moderna, privando indivíduos de sua liberdade, dignidade e outros direitos fundamentais. Portanto, além das ações de repressão, é crucial adotar medidas preventivas. A prevenção engloba a implementação de ações coordenadas em diversas áreas, como saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos (OLIVEIRA,2019). Isso também abrange campanhas de conscientização adaptadas às diferentes realidades e linguagens, além de promover a mobilização da sociedade civil e apoiar projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

A implementação dessa lei possibilitou a expansão dos pontos de atendimento e abrigo para as vítimas, com equipes de assistência social que monitoram seu bem-estar. A repressão ao tráfico envolve a cooperação entre órgãos de justiça e segurança, tanto nacionais quanto estrangeiros, a integração de políticas para combater crimes relacionados e a responsabilização dos envolvidos, incluindo a formação de equipes conjuntas de investigação.

O tráfico de pessoas tem como objetivo central a exploração ilegal com fins lucrativos, tratando as vítimas como mercadorias. A lei não apenas pune os que praticam diretamente o tráfico, mas também aqueles que o auxiliam, intermediários envolvidos no aliciamento e agenciamento, bem como aqueles que compram as vítimas traficadas e auxiliam em seu transporte, transferência ou abrigo com a finalidade de exploração sexual.

Além disso, a lei penaliza aqueles que facilitam a entrada ou a saída de pessoas traficadas do território nacional. Qualquer pessoa que busca lucro com essa atividade comete um crime, infringindo a legislação vigente, e pode ser responsabilizada legalmente a qualquer momento. O Código Penal define o sujeito ativo como o autor, coautor ou partícipe do crime. As pessoas que praticam o tráfico de pessoas, especialmente com fins de exploração sexual, cometem um crime grave e violam as leis e a Constituição Federal.

É importante destacar que as vítimas, nesse contexto, são o sujeito passivo, sofrendo a violação de seus direitos e sendo tratadas como objetos, privadas de autonomia e escolha, sujeitas à exploração desumana e à crueldade daqueles que buscam apenas lucro com essa atividade ilegal.

2.5 COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PERANTE A LEI 13.344

A proteção e assistência às vítimas do tráfico de pessoas, conforme estabelecido no artigo 6º da Lei 13.344/2016, envolvem uma série de medidas destinadas a garantir seus direitos e bem-estar. Estas medidas incluem:

- I - Oferecer assistência jurídica, social, de trabalho, emprego e saúde, abordando as diversas necessidades das vítimas.
- II - Disponibilizar acolhimento e abrigo temporário para garantir a segurança das vítimas.
- III - Considerar as necessidades específicas das vítimas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares, ou outro status.
- IV - Assegurar a preservação da intimidade e identidade das vítimas durante todo o processo.
- V - Prevenir a revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais.
- VI - Fornecer atendimento humanizado, tratando as vítimas com dignidade e respeito.
- VII - Informar as vítimas sobre os procedimentos administrativos e judiciais que envolvem seu caso.

Além disso, a atenção às vítimas também envolve interromper a situação de exploração ou violência, promover a reintegração social, facilitar o acesso à educação, cultura, formação profissional e trabalho, e, no caso de crianças e adolescentes, buscar sua reintegração familiar e comunitária. No exterior, as vítimas brasileiras receberão assistência imediata da rede consular brasileira, independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

É fundamental que as medidas de assistência e proteção sejam efetivas e amplamente divulgadas, a fim de conscientizar as pessoas e garantir a proteção das vítimas contra o crime organizado, evitando que aceitem propostas prejudiciais. Políticas públicas claras e uma abordagem comunitária são essenciais para alcançar esse objetivo (REIS,2022).

2.6 TURISMO SEXUAL E A ECONOMIA POLÍTICA DO TRÁFICO DE MULHERES

Nos casos dos tráficos de drogas e armamentos, assim como no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, é desafiador esclarecer alguns dos elementos que constituem esse fenômeno e classificá-los como parte da demanda ou da oferta, uma vez que eles estão presentes em ambos os lados da economia política do tráfico de mulheres. De maneira geral, podemos afirmar que as indústrias do turismo sexual, da prostituição e da pornografia

desempenham um papel significativo na promoção da demanda por esse tráfico (KAPPAUN, 2011).

Sheila Jeffreys, uma feminista lésbica, ilustra como a indústria da prostituição e do sexo se transformou em um mercado de bilhões de dólares que afeta tanto a economia de nações individuais como a economia global como um todo. Essa indústria engloba atividades como a pornografia, que atualmente possui alcance global, o "comércio adulto", que inclui sex-shops, strip clubs e agências de acompanhantes, casamentos por encomenda, turismo sexual e o tráfico de mulheres. Esses fatores são os principais impulsionadores da demanda no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

No que diz respeito à oferta, ou seja, o que supre as mulheres e até mesmo crianças destinadas a serem traficadas e exploradas sexualmente, isso está diretamente relacionado ao fenômeno mais amplo das migrações internacionais, como destacado por Menezes (2007) em seus estudos sobre migrações e tráfico de mulheres. Entre os imigrantes, há aqueles que se tornam alvos do tráfico internacional de seres humanos, indivíduos deslocados de seus países de origem por força ou coerção, com o propósito de exploração no exterior. Esse fenômeno, cada vez mais lucrativo, tem como alvos principais mulheres e crianças, reavivando, no século XXI, a trágica história da escravidão.

Geralmente, as mesmas razões que levam uma pessoa a emigrar, em sua maioria relacionadas a questões econômicas e políticas, tornam determinadas mulheres mais vulneráveis a cair nas garras do tráfico internacional de pessoas. Existem inúmeras histórias pessoais e dramas por trás de cada uma das "vítimas" desse tráfico. Algumas foram enganadas, outras coagidas, e outras tomaram a decisão voluntária de se envolver. O desejo por melhores condições de vida é um denominador comum em todas essas narrativas, em um mundo onde a pobreza relativa, que deixa muitos com tão pouco enquanto poucos têm quase tudo, pode ser mais angustiante do que a simples pobreza (KAPPAUN, 2011).

A globalização e a permeabilidade das fronteiras nacionais têm contribuído para que o tráfico humano se torne uma triste e sombria realidade no mundo contemporâneo. Por trás de todos esses fatores que afetam a demanda e a oferta no tráfico de mulheres, existem questões culturais mais profundas relacionadas à sociedade consumista atual, onde os seres humanos são tratados como mercadorias e as relações pessoais são comercializadas. Além disso, essa cultura mantém características de um patriarcado altamente arraigado, e em alguns casos, profundamente misógino, mesmo em sociedades consideradas avançadas e progressistas (KAPPAUN, 2011).

O patriarcado desempenha um papel importante na explicação da subjugação e discriminação das mulheres, tornando-as presas potenciais para as redes criminosas envolvidas no tráfico e exploração sexual de mulheres. Sob a influência do patriarcado, os papéis de gênero feminino e masculino são socialmente construídos, baseados em expectativas sociais e valores que perpetuam a submissão das mulheres, reforçando sua transformação em objetos.

2.7 UNODC (UNITED NATIONS OFFICE on DRUGS and CRIMES)

Desde março de 1999, o UNODC tem mantido, em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Inter-regional (UNICRI), o Programa de Combate ao Tráfico de Seres Humanos. Este programa tem como objetivo estabelecer cooperação com os Estados-Membros no combate ao tráfico de seres humanos, destacando o envolvimento do crime organizado nessa atividade e promovendo medidas eficazes para reprimir ações criminosas (UNODC, 2022a).

Ao examinar os aspectos e fatores fundamentais relacionados ao tráfico de pessoas, o UNODC, em sua missão de combate a esse fenômeno, identifica três elementos cruciais conforme delineados no Protocolo de Palermo (LIMA, 2022). Esses elementos fornecem uma base conceitual para compreender e abordar essa complexa questão:

1. O ato: Este aspecto diz respeito ao que é efetivamente realizado no tráfico de pessoas, incluindo atividades como recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos.
2. Os meios: Aqui, concentramos nossa atenção em como essas atividades são executadas. O tráfico de pessoas pode ocorrer de diversas maneiras, como o uso de ameaças, força física, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou vulnerabilidade, bem como pagamentos ou benefícios concedidos em troca do controle sobre a vida da vítima.
3. O objetivo: Finalmente, o terceiro elemento se refere às motivações por trás do tráfico de pessoas, que estão, em grande parte, relacionadas a fins de exploração. Isso engloba uma ampla gama de atividades, como prostituição forçada, exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, remoção de órgãos e práticas similares. (LIMA, 2022).

Esses três elementos - o ato, os meios e o objetivo - constituem uma estrutura fundamental para a análise e ação no combate ao tráfico de pessoas, como delineado pelo UNODC (2022a). Eles representam os pilares sobre os quais políticas e estratégias podem ser construídas para enfrentar eficazmente esse desafio global que é o tráfico de seres humanos (LIMA, 2022).

Um marco significativo nesses esforços internacionais ocorreu em 2000, com a adoção do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, e do Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea. Esses protocolos complementam a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, representando um passo fundamental no enfrentamento do tráfico de seres humanos, considerado uma forma moderna de escravidão.

A atuação do UNODC se divide em três áreas de ação: prevenção, proteção e criminalização. No campo da prevenção, o UNODC colabora com os governos na criação de campanhas de conscientização veiculadas pelos meios de comunicação, na distribuição de materiais informativos e no estabelecimento de parcerias para aumentar a sensibilização pública em relação ao problema e aos riscos associados a promessas vindas do exterior.

Além disso, é crucial que as autoridades policiais e judiciais adotem normas e procedimentos para garantir a segurança e a privacidade das vítimas do tráfico de pessoas. Portanto, na área de proteção, o UNODC colabora com os países fornecendo treinamento a policiais, promotores, procuradores e juízes, ao mesmo tempo em que busca aprimorar os serviços de proteção às vítimas e testemunhas oferecidos em cada nação.

O UNODC também busca fortalecer os sistemas de justiça dos países, o que inclui a inclusão do tráfico de pessoas como crime nas legislações nacionais, a aplicação efetiva da lei e o desenvolvimento da capacidade das autoridades para reprimir as atividades dos envolvidos no tráfico (UNODC, 2022a). Coordenando atividades da Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas (UNGIFT), o Escritório contribui para a inclusão da sociedade civil no debate sobre o assunto. Isso envolve discussões sobre a relação entre o tráfico de pessoas e a vulnerabilidade às DST/HIV/aids, bem como a importância da prevenção, proteção das vítimas e eficácia do sistema de justiça criminal na punição desses crimes (UNODC, 2022a).

2.8 POLÍTICAS PÚBLICAS APÓS PROTOCOLO DE PALERMO

Com a incorporação dos direitos sociais na Constituição Federal de 1988, a ratificação de tratados internacionais que tratam dos Direitos Humanos, o Estado assume uma postura mais ativa visando à promoção desses direitos. As políticas públicas representam uma estratégia do Estado, em conjunto com o governo e outros agentes, para implementar um conjunto de ações direcionadas a atender segmentos específicos da sociedade (CRUZ, 2021).

A promulgação do Decreto nº 5.017/2004, que oficializou no Brasil o Protocolo de Palermo, levou o país a adotar uma abordagem na criação de políticas públicas para enfrentar esse crime. Este protocolo estabelece três objetivos principais: prevenção, punição e proteção.

Dentro desse contexto, a elaboração de políticas públicas destinadas a combater o tráfico de pessoas, em conformidade com os objetivos centrais do Protocolo de Palermo (prevenção e combate ao tráfico de pessoas) e promovendo a cooperação entre os Estados, foi efetivada no país (CRUZ, 2021).

No Brasil, a regulamentação da política pública de enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas ocorreu por meio da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Segundo Teresi (2012), tanto a política nacional quanto os planos nacionais consistem em um conjunto de iniciativas expressas pelo Estado brasileiro, predominantemente no âmbito federal, com o propósito de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como de atendimento às vítimas, em conformidade com as normas e instrumentos nacionais e internacionais de Direitos Humanos, além da legislação brasileira. Além disso, o combate ao tráfico é considerado como a coordenação de esforços relacionados à luta contra a exploração sexual, o enfrentamento ao trabalho escravo e a implementação de políticas públicas direcionadas a mulheres e adolescentes, numa perspectiva de Direitos Humanos (BRASIL, 2008).

3 CONCLUSÃO

Em conclusão, o estudo sobre o tráfico internacional de mulheres destaca a urgência de uma abordagem abrangente e efetiva para combater essa prática cruel que viola diretamente os direitos humanos, pois conforme visto, movimentava aproximadamente 30 bilhões de dólares anualmente. A Lei 13.344/2016, o Protocolo de Palermo e as políticas públicas emergem como

ferramentas cruciais nessa luta, delineando um caminho legal e estratégico para enfrentar o crime organizado transnacional.

A necessidade de precisão na aplicação diária das políticas públicas é enfatizada, começando por abordagens básicas que envolvam as comunidades, promovendo uma conscientização ampla. Embora o Código Penal desempenhe um papel vital na redução do crime organizado, é imperativo avançar além do foco em combate e punição, considerando as complexas condições sociais específicas que afetam as mulheres.

O Protocolo de Palermo destaca-se como um ponto focal, atraindo a atenção global para o problema do tráfico de mulheres. No entanto, a linguagem conservadora nos documentos limita a imposição de obrigações aos Estados, especialmente no que diz respeito à proteção às vítimas. A implementação efetiva das políticas públicas, como a Política e os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, é crucial para concretizar as ações delineadas nos protocolos.

Apesar das limitações nos documentos internacionais, sua importância na comunidade internacional é inegável, estimulando debates e discussões sobre o tema. Os Estados têm gradualmente adotado medidas, embora as legislações muitas vezes reflitam a mesma ênfase em combate e punição, negligenciando previsões para a proteção efetiva das vítimas.

A vulnerabilidade das vítimas, seja ela econômica, social ou emocional, destaca a necessidade de aprimoramentos nas leis internacionais e nacionais. Uma resposta eficaz a esse desafio exige um equilíbrio entre medidas punitivas e a implementação de políticas abrangentes voltadas para a proteção das vítimas, reconhecendo o caráter brutal e direto da violação dos direitos humanos associados ao tráfico internacional de mulheres. Essa abordagem holística é essencial para criar um ambiente mais seguro e justo, onde a dignidade e os direitos fundamentais de todas as pessoas, especialmente as mulheres vulneráveis, sejam respeitados e protegidos. Diante da relevância do presente estudo, o mesmo poderá ser ampliado com novas abordagens, possibilitando aprofundar o mesmo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEZERRA, Gabrielle Cristiane Monte. Tráfico Internacional Sexual de mulheres: análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca da interpretação e aplicação do Art. 149-A, do Código Penal, à luz do que dispõe o Protocolo de Palermo sobre a questão do livre consentimento. Mossoró: 2019. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade

Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Decreto n ° 5.017, de 12 DE Março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm.

BONJOVONI, Mariane Strake. Tráfico Internacional de Seres Humanos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

CAIONI, Rafaela Pelachim; TESSMANN, Dakari Fernandes. Tráfico internacional de pessoas no brasil, após o protocolo de palermo. JUDICARE, v. 2, n. 2, 2012.

CARDOSO, Arisa Ribas et al. Tráfico de Pessoas:: uma análise a partir da convenção de palermo. Florianópolis: Almedina, 2022. 218 p.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. A vulnerabilidade humana como elemento de relevante olhar social para o combate ao tráfico de pessoas e acolhimento das vítimas. In: BORER, Louise Vilela Leite Filgueiras [org.]. Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da 3º Região, São Paulo, ISSN 1982-1506, jul. 2019

CASTILHO, Ela W. V. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Ministério da Justiça federal. Brasília, Fevereiro de 2007 Disponível em: **Crises mudam padrões do tráfico humano e dificultam a identificação das vítimas | ONU News**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/01/1808637>>.

CRUZ, N. S. O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: políticas públicas adotadas após ratificação do Protocolo de Palermo. repositorio.ufc.br, 2021.

DAVID, A.; VIDAL. **Curso de direito constitucional**. [s.l.] São Paulo Saraiva, 2010

Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é celebrado em 30 de julho.

Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2019/07/29/dia-mundial-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas#:~:text=O%20dia%2030%20de%20julho>>. Acesso em: 31 out. 2023.

JEFFREYS, Sheila. *The Industrial Vagina: The political economy of the global sex trade*. Oxon: Routledge, 2009.

JÚNIOR, L. A. D. A. E. V. S. N. **Curso de Direito Constitucional** . 14. ed. [S.l.]: Saraiva, 2010. p. 123-124.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica.. In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2001, 3., 2011, São Paulo. Proceedings online... Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais-

USP, Available from: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000122011000100004&lng=en&nrm=abn>. Access on: 15 Sep. 2023.

L13344. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16>. Acesso em: 31 out. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. — Olivia Neta. Disponível em: <https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view>.

LIMA, Aline Gonçalves dos. Tráfico de pessoas: políticas de enfrentamento à luz do UNODC. 2022. 51 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

LUCAS, Flávio Oliveira. Organizações criminosas e Poder Judiciário. *Estudos Avançados*, [S.L.], v. 21, n. 61, p. 107-117, dez. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142007000300008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/g74f4wYNFN73T7ZbWnfdkfb/?lang=pt#>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana Caldas Lopes de. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. *Revista de la Facultad de Derecho*, n. 46, p. 1-22, e20194605, jan/jun. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito internacional público**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de. A criminalização da migração internacional das trabalhadoras do sexo e o seu tratamento como vítimas do tráfico de pessoas: o papel do livre consentimento. 2013. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

MENEZES, Lená Medeiros de. Movimentos Migratórios e Direitos Humanos. In: Silene de Moraes Freire (org.). *Direitos Humanos. Violência e pobreza na América Latina contemporânea*. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2007, pp. 208-217.

MORAES, Alexandre De. *Direito Constitucional*. 32. ed. [S.l.]: Atlas, 2016. p. 18-19.

MORAES, Alexandre De. *Direito Constitucional*. 32. ed. [S.l.]: Atlas, 2016. p. 55-59.

Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas.

Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>>.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Organização das Nações Unidas. Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-trafico-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anosindica-relatorio/>>. Acesso em: 30/05/2023.

NUNES, J. D. A. S. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES:: Vulnerabilidade da Vítima e o Trabalho Escravo.. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 13-38, dez./2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/32939>. Acesso em: 30 mai. 2023.

OLIVEIRA, T. L. G. DE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. **repositorio.aee.edu.br**, 2019.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Org.). Direitos Humanos Fundamento, Proteção e Implementação, Perspectivas e Desafios Contemporâneos. 2. Reimpressão. v.2 Curitiba: Editora Juruá, 2010.

Pobreza e Desemprego: Principais Fatores que Influenciam o Tráfico de Pessoas no Brasil. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2016%20de%20setembro%20de>>. Acesso em: 20 set. 2023.

REIS, I. M. V. C. Tráfico internacional de mulheres: do auxílio com o fim de exploração sexual às sanções penais. **repositorio.pucgoias.edu.br**, 6 jun. 2022.

TERESI, V. M. Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Brasília, Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Justiça, 2012.

Tráfico de pessoas movimentada mais de 30 bilhões de dólares anualmente. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/27/trafico-de-pessoas-movimentada-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente>>.

Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>.

UNODC. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: Marco Legal. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>.